



Banco do  
Conhecimento



# CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Tributário/ Contribuições

Data da atualização: 16.05.2018

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0006125-32.2014.8.19.0052](#) - REMESSA NECESSÁRIA

Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 11/04/2018 - DÉCIMA TERCEIRA  
CÂMARA CÍVEL

Remessa Necessária. Contribuição de iluminação pública. Parte autora que objetiva o cancelamento da cobrança, devolução de valores pagos e indenização por dano moral. Sentença de procedência parcial, condenando o Município a se abster de efetuar a cobrança, e devolução dos valores pagos a título de contribuição de iluminação pública. Não houve recurso interposto pelas partes. Correta, pois, a determinação judicial de devolução dos valores comprovadamente pagos a título de contribuição, observada a prescrição quinquenal. Critérios de atualização do débito, que deve ser adequada ao que restou decidido no julgamento do RE 870.947, pelo Tribunal Pleno do STF, no dia 20/09/2017. Em sede de remessa necessária, nos termos do art. 932, IV, "a", do Novo CPC e do art. 31, VIII do RITJ (Regimento Interno do Tribunal de Justiça), MANTENHO A SENTENÇA. Correção, de ofício, da sentença no que diz respeito aos consectários legais.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 11/04/2018

=====

[0039736-86.2015.8.19.0004](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 06/02/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA  
CÂMARA CÍVEL

A C Ó R D Ã O Apelação Cível. Direito Tributário e Administrativo. Contribuição de Iluminação Pública (CIP). Apelante que pretende se eximir do pagamento da contribuição de iluminação pública, em razão da ausência de contraprestação do serviço. Sentença de improcedência. Manutenção do julgado. Possibilidade da cobrança em razão do caráter genérico da contribuição. Art.149-A da CRFB. Caráter sui generis da contribuição. Impossibilidade do Poder Judiciário interferir em matérias relativas a utilização dos recursos públicos (Poder discricionário), uma vez que ao mesmo compete apenas a análise sobre a legalidade e legitimidade dos atos administrativos. Majoração dos honorários sucumbenciais recursais. Jurisprudência e Precedentes citados: AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 12/03/2013, DJe 25-03-2013;0001023-17.2010.8.19.0069 - APELAÇÃO Des(a). MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS - Julgamento: 22/11/2017 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL;0000178-79.2010.8.19.0070 - APELAÇÃO Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 19/05/2014 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/02/2018

=====

[0022016-09.2015.8.19.0004](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 30/01/2018 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ILUMINAÇÃO NO LOCAL ONDE RESIDE O AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO. 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, alegando o autor pagar mensalmente quantia referente à contribuição de iluminação pública, mesmo sem a prestação do serviço no local onde reside. Pede o cancelamento do desconto, a restituição dos valores pagos e o recebimento de compensação por danos morais. 2. Contribuição em tela, objeto do art. 149-A da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional nº 39/2002), que possui natureza uti universi, instituído para financiar todo o sistema de iluminação pública, sem necessidade de que corresponda à contraprestação específica a determinado usuário. Caráter sui generis da CIP, não se confundindo com imposto (posto que sua arrecadação tem destinação específica) nem com taxa (posto que não exige contraprestação, disponibilização ou divisibilidade). Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. 3. Improcedência do pleito compensatório, em razão da ausência de nexo causal entre a conduta dos réus e o suposto dano experimentado. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/01/2018

=====

[0001023-17.2010.8.19.0069](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARGARET DE OLIVEIRA VALLE DOS SANTOS - Julgamento: 22/11/2017 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. AUTOR QUE OBJETIVA SEJAM OS RÉUS COMPELIDOS A REALIZAR MANUTENÇÃO NOS POSTES E BRAÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA NO LOGRADOURO ONDE RESIDE E A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP. ILEGITIMIDADE DO AUTOR PARA PLEITEAR PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE BENEFICIARIA DE MODO UNIFORME TODAS AS PESSOAS QUE SE ENCONTREM NA MESMA SITUAÇÃO, TRADUZINDO UMA DEMANDA COLETIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 39/2002 QUE AUTORIZOU OS MUNICÍPIOS A INSTITUÍREM CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, COM A INCLUSÃO DO ART. 149-A NO TEXTO CONSTITUCIONAL. MANUTENÇÃO DO ÓBICE À REMUNERAÇÃO DESTE SERVIÇO POR TAXA, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 670 DO STF, UMA VEZ QUE TAL ESPÉCIE TEM NATUREZA COMUTATIVA A EXIGIR ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO. CONTRIBUIÇÃO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA QUE É REVESTIDA DE CARÁTER UTI UNIVERSI, NA MEDIDA EM QUE BENEFICIA A POPULAÇÃO EM GERAL, SEM A POSSIBILIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE CADA UNIDADE AUTÔNOMA OU USUÁRIO. QUESTÃO QUE ENVOLVE EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, INSUSCETÍVEL DE APRECIACÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/11/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/02/2018

=====

[0002101-58.2014.8.19.0052](#) - APELACAO / REMESSA NECESSARIA

Des(a). WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS - Julgamento: 26/07/2017 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação cível/Remessa necessária. Ação declaratória c/c pedido indenizatório. Contribuição de iluminação pública. Lei Municipal nº 1.213/2002. Ausência de autorização legal para cobrança progressiva do tributo. Correta a determinação judicial para devolução dos valores indevidamente cobrados e comprovadamente pagos, observada a prescrição quinquenal. Juros e correção monetária na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/07/2017

=====

[0010709-45.2014.8.19.0052](#) - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 24/05/2017 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP), RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MUNICÍPIO DE ARARUAMA. SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU A SE ABSTER DE EFETUAR COBRANÇAS SUPERIORES A R\$ 6,42 (SEIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) MENSAIS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO POR ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP) E A DEVOLVER À AUTORA OS VALORES PAGOS EM EXCESSO NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS, COM JUROS DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS DESDE A ÚLTIMA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA, CONTADA DO DESEMBOLSO, PELO ÍNDICE DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP). ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.213/2002 DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA QUE ESTABELECE A BASE DE CÁLCULO DA CIP. DECRETO MUNICIPAL Nº 191/2002 QUE EXCEDE O PODER REGULAMENTAR, AO FIXAR OUTRA BASE DE CÁLCULO PARA O MESMO TRIBUTOS. USURPAÇÃO DA ATIVIDADE LEGISLATIVA. VALOR COBRADO EM EXCESSO QUE DEVE SER RESTITUÍDO. TAXA JUDICIÁRIA CUJO PAGAMENTO INCUMBE AO MUNICÍPIO SUCUMBENTE, RÉU NA AÇÃO, INDEPENDENTE DE QUALQUER ISENÇÃO TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. VERBETE Nº 145 DA SÚMULA DESTES TRIBUNAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/05/2017

=====

[0010378-63.2014.8.19.0052](#) - APELACAO / REMESSA NECESSARIA

Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO - Julgamento: 24/05/2017 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE ARARUAMA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL 1231/02. DECRETO MUNICIPAL 191/02. O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, já reconheceu a legalidade da cobrança da Contribuição de Iluminação Pública quando do julgamento do RE 573675/SC. O

Município de Araruama editou a Lei Municipal 1213/2002 instituindo a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP). O artigo 4º da referida Lei estabelece a base de cálculo do tributo e o art. 5º trata das isenções. A referida lei já teve a constitucionalidade reconhecida pelo Órgão Especial deste TJRJ. Por meio do Decreto Municipal 191/2002, a referida Lei Municipal foi regulamentada, estabelecendo-se as alíquotas a serem implementadas na cobrança da contribuição. Ocorre que as disposições contidas no Decreto, ao estabelecerem alíquotas diferenciadas de acordo com o consumo de energia de cada contribuinte, vão além do que determina a Lei Municipal, na medida em que esta não prevê a possibilidade de cobrança progressiva. Hipótese de violação do princípio da Legalidade e da Reserva Legal tendo em vista que o decreto modificou a base de cálculo do tributo criando alíquotas diferenciadas de acordo com o consumo de energia, o que é vedado pelos art. 150, I da CF c/c art. 97, IV do CTN. Em se tratando de um tributo de natureza uti universi, a contribuição em comento é indistintamente prestada à toda a população, não sendo cabível a sua cobrança de forma individualizada e atrelada ao consumo de energia de cada contribuinte. Acerto da sentença quanto à não incidência do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 no tocante aos juros e correção monetária, na medida em que tal norma não é aplicável na hipótese de débito de natureza tributária. A propósito, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 ao examinar a ADIn 4.357/DF. Nesse diapasão, foi declarada inconstitucional a expressão "independentemente de sua natureza", contida no 12º, do art. 100, da CRFB/88. Tal se dá porque, nas repetições de indébito, a taxa de juros a ser aplicada em favor do contribuinte deve ser a mesma prevista em lei para a cobrança do tributo pago em atraso, em decorrência do princípio da isonomia. Taxa judiciária devida pelo Município nos termos da Súmula 145 do TJRJ. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/05/2017

=====

[0020486-55.2012.8.19.0042](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 19/04/2017 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÕES. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COBRADA EM FATURA DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR NÃO ABRANGIDO PELO SERVIÇO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU PRESTADOR DO SERVIÇO (CONCESSIONÁRIA) E DA PARTE AUTORA. I - Concessionária Pública atua como mera arrecadadora do tributo, que o repassa ao Erário Público. Inteligência do § 3º do artigo 7º do CTN. Ilegitimidade passiva evidenciada. Precedentes do STJ. II - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CSIP) instituída pela Lei Municipal n.º 6.214/04 de Petrópolis com base no art. 149-A da Constituição Federal. III - Órgão Especial decidindo, por unanimidade de votos, pela constitucionalidade da Lei em comento, através da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0040519-08.2006.8.19.0000 2006.017.00056). Aplicação que é obrigatória para todos os Órgãos deste Egrégio Sodalício. Inteligência do artigo 103 de seu Regimento Interno. IV - Comprovação da devida contraprestação pela cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública. Desnecessidade. Matéria que teve sua Repercussão Geral reconhecida pelo S.T.F., quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 573675/SC. Natureza sui generis da contribuição. Inexigibilidade da individualização dos beneficiários. Improcedência do pleito exordial que se impõe.

Nega-se provimento ao recurso do autor. Dá-se provimento ao recurso da ré (AMPLA).

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/04/2017

=====

[0006117-55.2014.8.19.0052](#) - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - 1ª Ementa Des(a). MAURO PEREIRA MARTINS - Julgamento: 15/02/2017 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. REFORMA. CONSTITUCIONALIDADE DA CIP. SERVIÇO UTI UNIVERSI. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE DEFINE O ELEMENTO SUBJETIVO DO FATO GERADOR AO PONTUAR O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO CONTIDO NO ART. 97 DO CTN. DEMANDANTE QUE DEIXA DE COMPROVAR SUA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. CONCLUSÃO EXTRAÍDA COM BASE NA ANÁLISE DA DOCUMENTAL JUNTADA AO PROCESSO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. 1. A Emenda Constitucional nº 39/2002 autorizou os Municípios a instituírem contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública, com a inclusão do art. 149-A no texto constitucional. 2. Manutenção do óbice à remuneração deste serviço por taxa, nos termos da Súmula nº 670 do STF, uma vez que tal espécie tem natureza comutativa a exigir especificidade e divisibilidade do serviço público prestado. 3. A contribuição para iluminação pública é revestida de caráter uti universi, na medida em que beneficia a população em geral, sem a possibilidade de individualização de cada unidade autônoma ou usuário. 4. Legislação municipal que pontuou como sujeito passivo da obrigação tributária "o proprietário ou possuidor de imóvel a qualquer título em nome do qual se emitam guias de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e/ou conta, de fornecimento de energia elétrica, relativamente ao mesmo imóvel." 5. Ausência de documento em nome da autora a demonstrar a existência da relação tributária discutida. 6. Provimento do recurso de apelação para julgar improcedente o pedido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/02/2017

=====

[0009603-77.2010.8.19.0023](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 08/11/2016 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. MUNICÍPIO DE ITABORAÍ. CONSTITUCIONALIDADE DA COSIP. 1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito, afirmando a autora que reside no Município de Itaboraí há mais de 20 anos, sendo desprovida do fornecimento do serviço de iluminação pública, não obstante a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública (COSIP) vir sendo cobrada em sua conta mensal. 2. A sentença julgou procedente em parte os pedidos para condenar o réu na restituição dos valores indevidamente cobrados, e comprovadamente pagos, a título de COSIP/CIP referente ao período de 05/05/2005 a 03/2006, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros legais, a ser apurado em fase de liquidação de sentença. 3. É certo que, antes da instituição da Contribuição de Iluminação Pública pela EC 39/02, era assente nos Tribunais o entendimento de que a cobrança do respectivo serviço através de taxa era inconstitucional, porquanto remunerava



serviço público inespecífico e indivisível, em contrariedade ao que prescreve o art.145, II, da CRFB/88. 4. Com o advento da Emenda Constitucional nº39/2002, o serviço de iluminação pública passou a ser remunerado mediante a cobrança de contribuição, com a introdução do artigo 149-A, na CRFB/88, desde que observados os princípios da legalidade, irretroatividade e anterioridade. 5. Assim, somente após o advento da EC nº 39/02, ficaram os Municípios e o Distrito Federal autorizados a instituir contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, na forma das respectivas leis, observado o disposto no art. 150, I e III, ou seja, os princípios da legalidade e da anterioridade da lei fiscal. 6. Após o advento da referida Emenda Constitucional, o Município de Itaboraí, sob nova veste jurídica, instituiu, por intermédio da Lei Municipal nº 1783/02, alterada pela Lei nº 1941/05, a "Contribuição de Iluminação Pública - CIP". 7. A constitucionalidade da Lei Municipal 1783/03 foi reconhecida pelo Órgão Especial, na arguição incidental de inconstitucionalidade nº 0034814-29.2006.8.19.0000. 8. Não obstante a natureza uti universi do imposto, assiste razão à autora no tocante à ilegitimidade da cobrança no período anterior à vigência da Lei 1.941 de 2005, que alterou a Lei 1.738 de 2002. 9. Tal fato se explica porque o parágrafo 4º, do artigo 2º, na redação original da Lei Municipal nº 1783/02 condicionava a cobrança da contribuição à existência de iluminação pública na via pública onde residisse o contribuinte, condição esta que deixou de existir com o advento da Lei nº 1941/05. 10. Posteriormente, a referida norma legal foi alterada pela Lei Municipal nº 1941/05, a qual suprimiu a parte final do parágrafo 4º, do artigo 2º, criando, a contrario sensu, uma nova hipótese de incidência do tributo. 11. Desse modo, tendo em vista que somente a partir da nova redação conferida pela Lei Municipal nº 1941/05 é que se dissociou o pagamento da contribuição à existência do serviço de iluminação pública, se faz correta a pretensão da autora em reaver os valores que recolheu aos cofres municipais, relativamente à contribuição, até março de 2006, eis que ausente o fato gerador da cobrança do tributo. 12. Sopesando que a Lei Municipal nº 1941/2005 entrou em vigor noventa dias após o dia 1º de janeiro de 2006, de certo que, pela aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal, forçoso concluir que, entre janeiro de 2006, quando se iniciou o pagamento da COSIP pelo autor, e março de 2006, se mostra indevida a cobrança do tributo questionado pela ausência de fato gerador, devendo ocorrer a devolução dos valores pagos indevidamente. 13. Necessidade de modificação do julgado apenas para reconhecer a isenção do Município quanto ao pagamento das custas processuais, na forma do art.17, IX, da Lei Estadual nº 3350/99. 14. Parcial provimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/11/2016

=====

[226194-68.2011.8.19.0021](#) - APELAÇÃO

Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 23/08/2016 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO RÉU QUE NÃO PAGA AS FATURAS DE CONSUMO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. PEDIDO DE RETENÇÃO DA CIP PARA PAGAMENTO DAS FATURAS EM ATRASO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DO VALOR ARRECADADO PARA PAGAMENTO DE FATURA DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM ATRASO. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REFORMA QUE SE IMPÕE. A CIP está prevista no art.149-A da CF que adveio da Emenda Constitucional nº. 39 de 2002 e da forma como está hoje, na maioria das legislações infraconstitucionais brasileiras vê-se que estamos diante de um

Imposto. Serviço público uti universi. Com efeito, como a receita da contribuição não pode ter fim diverso daquele para o qual ela foi instituída, é mister que se mantenha a equação arrecadação/despesa, pois que não há outro destino a ser dado ao excesso da receita arrecadada. Ademais, certa a afirmação de que "Tributo pago se torna recurso público", portanto, sujeita-se a CIP, como tributo que é, à fiscalização dos Tribunais de Contas quanto à responsabilidade do gestor da res pública. O município réu expediu correspondência autorizando a retenção da CIP para quitação das faturas de consumo, bem como de outros compromissos. O convênio estabelecido entre a autora/apelante e o réu/apelado prevê a possibilidade de retenção da CIP para quitação automática das faturas relativas ao fornecimento de energia elétrica e/ou execução dos serviços de manutenção, melhoria, efficientização, expansão e modernização das instalações de Iluminação Pública do município. O serviço de energia elétrica está sujeito ao princípio da continuidade, assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, autorizando a Lei Federal 8987/95 sua interrupção somente em casos excepcionais, quando o usuário permanecer inadimplente após aviso prévio. Não é possível a suspensão do serviço público no caso dos autos, pois as concessionárias somente podem deixar de fornecer energia elétrica a entes públicos inadimplentes quando não há prejuízo à continuidade dos serviços públicos essenciais. Não se imagina corte de energia elétrica em hospitais; pronto-socorro; escolas; creches; fontes de abastecimento d'água e iluminação pública e serviços de segurança pública, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, o que caracterizaria desprezo ao interesse da coletividade. Clara violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 101/2000. Não esclarece onde está sendo aplicada a receita da Contribuição de Iluminação Pública. Assim, considerando a evidente violação a LRF, entendemos como única forma a minimizar os efeitos da inadimplência do Poder Público e amortizar o valor do débito, com fulcro no poder geral de cautela, que é inerente às funções públicas, inclusive a jurisdicional, determinar-se a retenção pela concessionária do valor recebido a título de CIP. A fim de não inviabilizar a prestação do serviço de iluminação pública pelo município apelado, deve ser apurado em liquidação de sentença os valores ou percentuais a serem retidos pela ora apelante ao município apelado da Contribuição de Iluminação Pública e pelo período necessário à quitação dos valores devidos. Recurso a que se dá provimento para determinar a retenção, pela concessionária apelante, do valor recebido a título de CIP, até o limite da dívida existente, na forma do voto.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/08/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/10/2016

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)